

ENTRE O LEGISLATIVO, O EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO: a luta pela ampliação do direito ao aborto no Brasil entre 2003 e 2024

BETWEEN THE LEGISLATIVE, EXECUTIVE AND JUDICIARY: the fight to expand the right to abortion in Brazil from 2003 to 2024

Lais Godoi LOPES¹
Fundação João Pinheiro (FJP)

Maria Clara Mendonça MAIA²
Fundação João Pinheiro (FJP)

Resumo

O presente artigo analisa a judicialização do direito ao aborto no Brasil nos anos 2003-2024 à luz da percepção de esgotamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo como campos viáveis de disputa por justiça reprodutiva. Foram analisados os projetos de lei e as políticas públicas na esfera federal que, em meio à conjuntura de ascensão da extrema direita ao poder, buscaram assegurar ou ampliar o acesso ao aborto por mulheres, meninas e pessoas que gestam. Diante da fragilidade e da descontinuidade dessas propostas, a judicialização de demandas por garantia de acesso ao aborto revelou-se uma alternativa promissora para promover avanços jurídicos na autodeterminação reprodutiva. Foram incorporados à análise trechos de entrevistas realizadas com militantes feministas pelo direito ao aborto, que corroboram a opção pelas estratégias judiciais e rememoram as derrotas sofridas nas instâncias parlamentares e governamentais. Nesse cenário, ações constitucionais perante o STF buscaram barrar retrocessos e pleitear conquistas de direitos, demandando posicionamentos frente a violações ensejadas, frequentemente, pelo próprio Estado.

Palavras-chave: Direito ao aborto; Justiça reprodutiva; Judicialização.

¹ Doutorado e Mestrado em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutorado sanduíche financiando pelo Programa PDSE/Capes. Bacharel em Direito pela UFMG. Professora da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Advogada – E-mail: laisglopes@gmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0725-0084>.

² Doutorado e Mestrado em Ciência Política, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Gestão Pública pela mesma instituição. Pesquisadora e bolsista da Fundação João Pinheiro, na área de Estado, Gênero e Diversidade. Membro do Centro de Estudos Republicanos Brasileiros - Cerbras (UFMG) – E-mail: mariaclaramaia@outlook.com.br - Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3021-0450>.

Abstract

This article analyzes the judicialization of the right to abortion in Brazil from 2003 to 2024 in light of the perception of exhaustion within the Legislative and Executive branches as viable fields for contesting reproductive justice. It examines the bills and public policies at the federal level that, amid the rise of the far-right to power, sought to ensure or expand access to abortion for women, girls, and individuals who can become pregnant. Given the fragility and discontinuity of these proposals, the judicialization of demands for guaranteed access to abortion has emerged as a promising alternative for promoting legal advancements in reproductive self-determination. The analysis incorporates excerpts from interviews conducted with feminist activists advocating for the right to abortion, which support the choice of judicial strategies and recall the defeats suffered in parliamentary and governmental arenas. In this context, constitutional actions before the Supreme Federal Court (STF) aimed to block setbacks and seek gains in rights, demanding positions in response to violations often instigated by the state itself.

Keywords: Right to abortion; Reproductive justice; Judicialization.

Introdução

A legislação brasileira vigente sobre o aborto no Brasil foi estabelecida no Código Penal Brasileiro em 1940, que o considera crime, com exceção de duas situações: quando a gravidez resulta de um estupro ou quando a vida da gestante está em risco (BRASIL, 1940). Essa normativa sofreu uma única modificação em 2012, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a interrupção da gestação de fetos anencéfalos também seria permitida. Em todo esse período, o debate sobre o direito ao aborto foi tema de intensa polarização política e social no Brasil (MIGUEL, BIROLI E SANTOS, 2017; SCAVONE 2008).

A defesa pública da legalização do aborto por parte dos movimentos feministas se deu, sobretudo, a partir dos anos 1980, com a reabertura democrática e o processo de elaboração da nova Constituição (MATOS E BIROLI, 2018; SCAVONE, 2008). Contudo, esses movimentos esbarraram, desde esse período, em fortes resistências dos segmentos sociais e políticos conservadores, especialmente aqueles ligados a instituições religiosas. Ao longo dos anos, as tentativas de ampliação dos direitos reprodutivos foram sistematicamente bloqueadas por setores reacionários, limitando os avanços legais e reforçando o caráter proibitivo da legislação (MIGUEL, BIROLI E SANTOS, 2017).

Nos anos 2000, o contexto político latino-americano mudou com a ascensão de governos progressistas, marcados pela chamada “Onda Rosa”. No Brasil, os governos do Partido dos

Trabalhadores (PT) abriram um canal de diálogo mais direto com os movimentos sociais, o que permitiu alguns avanços no acesso ao aborto legal por meio de normativas regulamentadoras (CORRÊA; KALIL, 2019). No entanto, esse período também foi marcado pelo fortalecimento dos setores conservadores no Congresso Nacional, com a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Contra o Aborto, em 2005. A partir de 2016, com a interrupção do governo da presidenta Dilma Rousseff e a consequente ascensão da extrema-direita, o cenário político tornou-se ainda mais adverso para as pautas feministas e de gênero. O governo Bolsonaro, eleito em 2018, adotou um discurso fortemente antiaborto, priorizando uma agenda conservadora, familista e antigênero (CORRÊA; KALIL, 2019; BIROLI; TATAGIBA; QUINTELA, 2024).

O presente artigo objetiva analisar, especificamente, a judicialização do direito ao aborto no Brasil nos anos 2003-2024 à luz da percepção de esgotamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo como campos viáveis de disputa por justiça reprodutiva. Serão analisados os projetos de lei e as políticas públicas na esfera federal que, em meio à conjuntura de ascensão da extrema-direita ao poder, buscaram assegurar ou ampliar o acesso ao aborto por mulheres, meninas e pessoas que gestam. Diante da fragilidade e da descontinuidade dessas propostas, a judicialização de demandas por garantia de acesso ao aborto revelou-se uma alternativa promissora para promover avanços jurídicos na autodeterminação reprodutiva.

Como método de pesquisa, além da pesquisa teórica, o artigo contará também, como método empírico. Para a análise do Poder Legislativo, apresentada na primeira seção do artigo, será construída uma base de dados com os Projetos de Lei que buscaram avançar com a legislação sobre o direito ao aborto, no âmbito da Câmara dos Deputados, em cinco mandatos (2003-2022).

Em seguida, na análise do Poder Executivo realizada na segunda seção, serão apresentadas as perspectivas dos movimentos feministas, a partir da realização de entrevistas semiestruturadas³ com três líderes dos seguintes movimentos: Católicas pelo Direito de Decidir; Rede Feminista de Saúde; e Sempre Viva Organização Feminista/Marcha Mundial das Mulheres, que possuem notória atuação histórica na pauta dos direitos sexuais e dos direitos

³ As entrevistas foram realizadas em junho de 2022 para a Dissertação de Mestrado de uma das autoras, Maria Clara Maia, intitulada “O debate político sobre a legalização do aborto no Brasil (1980-2020): neoconservadorismo e políticas antigênero na América Latina”. O projeto de pesquisa, o roteiro de entrevista, e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foram aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais - Número CAAE da Plataforma Brasil: 57029822.8.0000.5149. Todas as entrevistas foram gravadas, com anuência das participantes e, em seguida, transcritas e analisadas. Os nomes das mulheres entrevistadas são fictícios, de forma a preservar a sua identidade.

reprodutivos e, em especial, pela legalização do aborto no período analisado. A realização de análise qualitativa do conteúdo possibilita a exploração de diferentes significados, perspectivas e interpretações sobre a luta pelo direito ao aborto no Brasil (BARDIN, 1977). As posições das entrevistas corroboram a opção pelas estratégias judiciais e rememoram as derrotas sofridas nas instâncias parlamentares e governamentais.

Nesse cenário, ações constitucionais perante o STF buscaram barrar retrocessos e pleitear conquistas de direitos, demandando posicionamentos frente a violações ensejadas, frequentemente, pelo próprio Estado. Dessa forma, a terceira seção do artigo discutirá a transposição dos embates sobre o direito ao aborto para o campo judicial, a partir da análise de três arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), números 54, 442 e 989, que representam os principais intentos de obter o reconhecimento judicial do direito ao aborto pelo Estado brasileiro. Por fim, são apresentadas as considerações finais, que destacam como, diante da fragilidade e da descontinuidade dos projetos de lei e das políticas públicas na esfera federal, a judicialização de demandas por garantia de acesso ao aborto revelou-se uma alternativa promissora para promover avanços jurídicos na autodeterminação reprodutiva.

Poder Legislativo: A luta pela ampliação do direito ao aborto na Câmara dos Deputados (2003-2022)

O debate sobre o aborto foi tratado no Brasil, no âmbito do Poder Legislativo, a partir de 1940, quando foi inserido no Código Penal. Entretanto, ganhou maior destaque a partir da redemocratização, especialmente durante os debates da Assembleia Constituinte, quando o movimento organizado de mulheres demandou a legalização do aborto na *Carta das Mulheres aos Constituintes*, elaborada através da articulação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (MATOS; BIROLI, 2018; SCAVONE, 2008). Mais recentemente, a partir dos anos 2000, o tema passou a ser marcado por uma crescente presença de posições restritivas por parte dos parlamentares (MIGUEL; BIROLI; SANTOS, 2016; MAIA, 2022). A Câmara dos Deputados, composta por 513 representantes de todos os estados, desempenha um papel central nos processos políticos do Brasil. De acordo com Lacerda, é a casa legislativa que frequentemente "inicia a maior parte das propostas e da qual surgem e reverberam os principais temas nacionais" (LACERDA, 2019, p. 18).

Nessa seção, a proposta será de analisar, especificamente, os esforços de avançar com a legislação sobre o direito ao aborto, no âmbito do Poder Legislativo, em cinco mandatos (2003-2022). Para a construção da base de dados do trabalho, a partir dos dados disponíveis no portal da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/>), foram identificados os Projetos de Lei (PLs) apresentados entre 2003 e 2022 com as seguintes palavras-chave de busca das referidas proposições: “aborto”; “direito à vida”; “nascituro”; “direitos sexuais”; “direitos reprodutivos”; “feto”. “abortamento”, “interrupção da gravidez”, e “interrupção da gestação”. Em seguida, foram selecionados somente os PLs que buscaram alterar a legislação vigente, no sentido de ampliar o direito ao aborto. O resultado segue na Tabela 1:

Tabela 1 - Projetos de Lei que buscaram ampliar o direito ao aborto (2003-2022)

Nº PL	Ano	Parlamentar	Partido	Ementa
21/2003	2003	Roberto Gouveia	PT	Suprime o artigo que caracteriza como crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; alterando o Decreto - Lei nº 2.848, de 1940.
4403/2004	2004	Jandira Feghali	PCDOB	Isenta de pena a prática de "aborto terapêutico" em caso de anomalia do feto, incluindo o feto anencéfalo, que implique em impossibilidade de vida extra uterina.
3744/2004	2004	Coronel Alves	PR	Autoriza o aborto para a gravidez resultado de atentado violento ao pudor ou outra forma de violência.
4304/2004	2004	Eduardo Valverde	PT	Despenaliza a interrupção voluntária da gravidez, nas condições estabelecidas nesta lei e dá outras providências
4360/2004	2004	Dr. Pinotti	DEM	Isenta de pena o aborto praticado por médico se o feto é portador de Anencefalia, comprovada por laudo independente de dois médicos.
4834/2005	2005	Luciana Genro	PSOL	Acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Isenta de punição o aborto provocado por médico quando o feto é portador de anencefalia, comprovada por laudos independentes de dois médicos.
660/2007	2007	Cida Diogo	PT	Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Isenta de pena a prática de "aborto terapêutico" em caso de grave e incurável anomalia do feto, incluindo o anencéfalo, que implique na impossibilidade de vida extra uterina.
882/2015	2015	Jean Wyllys	PSOL	Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências.

Fonte: elaboração própria.

Em todo o período analisado, da 52^a à 56^a Legislatura, foram somente oito Projetos de Lei que tentaram ampliar o direito ao aborto no Brasil. Destaca-se que metade desses (PLs nº 4403/2004; 4360/2004; 4834/2005; e 660/2007) buscaram descriminalizar o aborto em caso de feto anencéfalo, apresentados entre 2004 e 2007. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) o descriminalizou para este caso, processo que será tratado na terceira seção do artigo.

O PL nº 3744/2004 buscou ampliar a despenalização do aborto em caso de estupro nas situações em que “a gravidez resulta de estupro, atentado violento ao pudor ou outra forma de violência” (BRASIL, 2004b), isto é, ampliando a hipótese para outras formas de violência contra as mulheres. O PL nº 4304/2004 propôs a legalização, e não somente a não punibilidade, conforme previsto no Art. 128º do Código Penal, quando houver risco irreversível à saúde física ou psíquica para a mulher grávida; em caso de gravidez resultante de estupro; e quando “houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença congênita” (BRASIL, 2004c).

Portanto, dentre os oito PLs analisados no período, somente os PLs nº 21/2003 e 882/2015 buscaram descriminalizar o aborto em qualquer caso, fundamentados na autonomia das mulheres. Revela-se surpreendente, também, que sete das oito iniciativas foram apresentadas até 2007, sendo somente uma outra, em 2015. Desde então, até 2022, não houve nenhuma tentativa de ampliar o direito ao aborto na Câmara dos Deputados. Destaca-se que em 2005 foi criada no Congresso Nacional a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Contra o Aborto, que renovou seus membros a cada legislatura e segue vigente ainda hoje.

Em relação aos partidos dos parlamentares, há uma predominância de proponentes de projetos de ampliação do direito ao aborto localizados ideologicamente à esquerda: três parlamentares eram do Partido dos Trabalhadores (PT); dois do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e um do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Dois PLs apresentados foram de autoria de parlamentares de partidos localizados ideologicamente à direita: um do Partido da República (PR), atualmente Partido Liberal (PL); e um do Democratas (DEM), atualmente União Brasil (União).

Há que se destacar, entretanto que, embora haja um maior comprometimento dos partidos localizados ideologicamente à esquerda na busca da ampliação do direito ao aborto, não se observa uma trajetória histórica uniforme de luta pela legalização do aborto entre esses partidos no Brasil, com parlamentares dos mesmos partidos dos proponentes participantes, inclusive, das Frentes Parlamentares em Defesa da Vida e Contra o Aborto (MAIA, 2022).

Além dos projetos analisados acima, outros cinco PLs merecem destaque na base de dados: são propostas que não tratam, especificamente, da ampliação da legislação sobre o direito ao aborto, mas buscam ampliar a garantia do direito ao aborto legal, apresentados na Tabela 2. Ressalta-se que esses PLs foram apresentados a partir de 2009, quando já eram tímidas as tentativas de ampliar o direito ao aborto, sendo somente uma iniciativa apresentada nesse sentido após esse período, em 2015. Parece, portanto, que a estratégia, no âmbito do Poder Legislativo, foi eminentemente reativa, no sentido de evitar retrocessos e buscar garantir as hipóteses existentes aborto legal.

Tabela 2 - Projetos de Lei que visaram garantir o direito ao aborto legal (2003-2022)

Nº PL	Ano	Parlamentar	Partido	Ementa
4725/2009	2009	Flávio Bezerra	PRB	Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.
1085/2011	2011	Cleber Verde	PRB	Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal - Concede bolsa-auxílio à mulher que engravidar em decorrência de estupro e optar por realizar aborto legal ou que sofrer aborto espontâneo.
1618/2011	2011	Roberto Britto	PP	Dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para informações e orientação sobre métodos contraceptivos e aborto.
4550/2020	2020	Marreca Filho	PATRI OTA	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
4297/2020	2020	Sâmia Bomfim	PSOL	Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Fonte: elaboração própria.

Os Projetos de Lei nº 831/2007 e nº 1085/2011 propõem um auxílio financeiro para mulheres vítimas de estupro que optarem pelo aborto legal, justificando-se na prevenção de abortos inseguros e na garantia de saúde reprodutiva conforme as prerrogativas legais. O PL 1618/2011 propõe a criação de uma central de atendimento telefônico para orientação sobre aborto, com profissionais, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Na justificativa da proposição é informado que se trata de uma contraposição ao PL 2154/2007, de autoria do Deputado Dr. Talmir (Partido Verde - PV) que propunha uma central telefônica para receber denúncias de aborto clandestino. São apresentados, então, dados da frequência de realização de aborto clandestino, que, muitas vezes, resultam em complicações para a saúde e internações.

Por fim, os PLs nº 4550/2020 e nº 4297/2020, motivados por um caso específico de agosto de 2020, propõem, respectivamente, garantir os direitos, privacidade e segurança de vítimas e familiares e criar zonas de proteção ao redor de estabelecimentos que realizam abortos legais. Conforme se verificará na próxima seção, o recrudescimento de pautas antigênero, sob o rótulo alegado de proteção à vida, ensejou a necessidade de formulação de respostas por parlamentares comprometidos com a pauta de ampliação do direito ao aborto no país.

Poder Executivo: as políticas públicas e a interação Estado-Sociedade Civil na luta pelo direito ao aborto

No âmbito do Poder Executivo, a proposta desta seção será analisar as políticas públicas e normativas relacionadas ao direito ao aborto, ao longo de cinco mandatos presidenciais (2003-2022), assim como os repertórios de interação dos movimentos feministas com o Estado, a partir das perspectivas de três lideranças dos movimentos feministas entrevistadas.

Em 2003, inicia-se o primeiro mandato do Presidente Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT). De forma geral, os governos do PT (2003-2016) foram marcados pela ampliação do diálogo estatal com a sociedade civil, com a criação e/ou o fortalecimento de espaços de participação social, como as Conferências de Políticas e os Conselhos, inclusive na área de políticas para as mulheres (CÔRREA; KALIL, 2019). Especificamente no campo das políticas para as mulheres, em 2003, é criada a Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM), com *status* de Ministério, sendo a instância federal responsável por executar as políticas públicas que visam à igualdade de gênero.

Ainda que a temática do direito ao aborto seja tratada também por outros órgãos, a SPM foi a responsável pela organização das Conferências Nacionais de Política para as Mulheres (CNPM), em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM). As Conferências consolidaram espaços cruciais para institucionalizar a participação social e fortalecer a organização dos movimentos feministas. A I CNPM ocorreu em 2004 e, em relação à temática do direito ao aborto na Conferência, foi aprovada a revisão da legislação vigente à

época, considerando os acordos firmados pelo Brasil nas Conferências Internacionais da década de 1990⁴.

Como consolidação das demandas das mulheres nas Conferências, foram publicados os Planos Nacionais de Política para as Mulheres. O primeiro Plano foi publicado ainda em 2004 e, dentro da temática de “Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos”, tinha como meta: “Reduzir em 5% o número de complicações de aborto atendidas pelo SUS” (BRASIL, 2004a, p. 63). Débora*, representante das Católicas pelo Direito de Decidir, destacou como, diante da incapacidade de avançar com o direito ao aborto no Poder Legislativo, as Conferências e os respectivos Planos em diálogo com os movimentos feministas tiveram um papel crucial:

No primeiro governo Lula, a gente teve a primeira Conferência Nacional de Política pras Mulheres, que se tirou pela legalização do aborto. E em todas as conferências as mulheres reiteraram o desejo da legalização. Se instituiu naquela oportunidade uma comissão para fazer projeto de leis que foi apresentado ao parlamento e ali morreu. Porque a gente nunca teve na verdade no parlamento a construção de forças capazes de avançar na discussão dessa temática (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

A Comissão da qual Débora comentou foi a Comissão Tripartite, deliberada na I CNPM, um dos principais marcos na luta pela legalização do aborto no Brasil. A Comissão foi instituída no ano seguinte à Conferência, em 2005, com dezoito membros do Governo Federal, do Congresso Federal, e da sociedade civil. O documento final dos trabalhos da Comissão propôs a legalização do aborto até a 12ª semana de gestação, até a 20ª em caso de violência sexual, e a previsão da obrigatoriedade da realização do procedimento pelos planos de saúde e no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (SANTOS, 2015).

Entretanto, apesar do esforço político da elaboração do documento pela Comissão, a minuta apresentada foi incorporada na Câmara dos Deputados como substitutivo a um Projeto de Lei de 1991 (BRASIL, 1991). Esse Projeto foi colocado em pauta somente em 2008 na

⁴ Em 1994, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, consolidou o vocabulário institucional em torno dos direitos reprodutivos, com foco na noção de planejamento familiar e autonomia reprodutiva. O evento destacou que é responsabilidade dos Estados garantir que as crianças nasçam desejadas, além de trazer pela primeira vez a criminalização do aborto como um grave problema de saúde pública, recomendando aos países signatários que revisassem suas legislações. No ano seguinte, em Pequim, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher definiu os direitos sexuais como parte dos direitos humanos (CORRÊA; KALIL, 2020).

Comissão de Seguridade Social e Família, quando deputados contrários se retiraram da votação e o Projeto foi derrotado. A entrevistada Klara, da Marcha Mundial das Mulheres, relembra:

Esse projeto teve a participação do movimento, do governo e de muitos setores da sociedade. Só que calhou que esse projeto ficou pronto justamente quando estourou aquela coisa do Mensalão, então obviamente esse projeto foi pro arquivado, jamais o governo colocaria em discussão esse projeto naquele momento. [...] **Então nós perdemos uma grande chance, sempre os direitos das mulheres aparecem como polêmico e sempre fica para depois, nunca é um tempo bom** (KLARA*, Marcha Mundial das Mulheres e Sempreviva Organização Feminista, grifos nossos).

Sobre o arquivamento do Projeto de Lei no primeiro mandato do Governo Lula, Débora comentou:

Eu acho que quando a gente aprovou, se colocou na mão do governo achando que a gente ia conseguir avançar, primeiro governo progressista. Eu acho que o movimento botou todas as fichas lá. Quando não deu certo e depois os outros governos também não apostaram mais, a discussão interna foi de avanços de políticas, da implementação disso e daquilo. [...] **Então a partir daí a gente nunca mais teve, na verdade, capacidade de avançar com esse tema, e atualmente a disparidade de forças é muito grande no Parlamento** (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Enquanto no Poder Legislativo havia forte constrangimento da pauta pelos setores conservadores, houve uma expectativa de que seria possível avançar angariando o apoio do Poder Executivo, com a eleição de um governo do PT, que contava com muitos representantes dos movimentos sociais no alto escalão do governo. Entretanto, a sensação relatada pelas representantes dos movimentos feministas entrevistadas é de que nem mesmo os governos progressistas comprometeram-se, de fato, com a luta pela legalização do aborto. Após a experiência derrotada da Comissão Tripartite, as entrevistadas apontam que houve um recuo da própria Secretaria de Política para as Mulheres, e a estratégia passou a ser a de defender as hipóteses de aborto não punível desde 1940.

Em 2005 foi elaborado, pelo Ministério da Saúde (MS), o documento “Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma prioridade do Governo” e a Norma Técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento”, com orientações para profissionais da saúde no atendimento aos casos de aborto legal (MAIA; PERÉ, 2022). Sobre essas normativas, a entrevistada Débora aponta:

Dentro do espaço institucional, eu acho que a gente tinha nos Ministérios pessoas compromissadas, no Ministério da Saúde, durante o governo do PT, e no Ministério de Política para as Mulheres, a gente sempre teve ministras muito comprometidas. [...] As Normas Técnicas, por exemplo, a **Norma Técnica que tratava do atendimento à violência retirou o boletim de ocorrência, a gente estava lá nessa construção toda**. Então eu acho que tiveram avanços significativos na descriminalização nesse sentido, do Estado se comprometer a atender essa política pública, e uma tentativa de a gente tornar essa política pública viável no país inteiro (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Em 2007, duas Conferências Nacionais marcaram a luta pelo direito ao aborto. Na XIII Conferência Nacional da Saúde, o então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, defendeu publicamente a legalização do aborto no país enquanto uma questão de saúde pública, o que gerou uma contra-reação dos setores conservadores. Já a II CNPM aprovou metas pela garantia do aborto legal humanizado. O II Plano Nacional de Política para as Mulheres, resultado da Conferência, foi publicado no ano seguinte, formalizando o compromisso de execução das metas então aprovadas (BRASIL, 2008).

Destaca-se que, ainda em 2007, vinte mulheres foram indiciadas pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, acusadas de terem realizado aborto ilegal em uma clínica clandestina (AGÊNCIA FOLHA, 2007). O caso ganhou grande repercussão na mídia à época e os movimentos feministas se organizaram nacionalmente, como comentado por Klara:

Em 2007 teve aquela situação lá no Mato Grosso do Sul, de condenação das mulheres, de fechamento daquela clínica em uma ofensiva conservadora [...]. A gente achou que era um absurdo aquele acontecido e o movimento feminista organizou uma reunião no Rio de Janeiro, e **a gente criou a Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto** (KLARA*, Marcha Mundial das Mulheres e Sempreviva Organização Feminista, grifos nossos).

A “Frente Nacional contra a Descriminalização de Mulheres e pela Legalização do Aborto”, citada pela entrevistada, foi criada pelos movimentos feministas em 2008, e segue ainda existente. A Frente é o principal espaço de articulação feminista pela legalização do aborto no Brasil, com a participação de diferentes movimentos, organizações de mulheres, partidos políticos, entidades de classe, entre outros. Desde a sua criação, a Frente produz

materiais, realiza eventos e estudos sobre a temática, mobiliza ações públicas, entre outras iniciativas (SILVEIRA *et al.*, 2018).

Em 2012, ocorreu a alteração mais significativa na regulação dos direitos sexuais e reprodutivos desde o Código Penal de 1940: a autorização, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da interrupção da gestação no caso de fetos anencéfalos (MACHADO; BRACARENSE, 2018), que será tratada em maior profundidade na próxima seção. A entrevistada Débora, das Católicas pelo Direito de Decidir, abordou a estratégia dos movimentos feministas de atuarem também junto ao Judiciário, considerando a dificuldade de qualquer avanço no Poder Legislativo:

Eu acho que teve também estratégias diferentes como tentar pautar através do STF, judicializar, já que a gente não conseguia através do Parlamento. Existe divisão de opiniões sobre essas duas estratégias, mas são estratégias existentes atualmente. **Então como não avançava aqui, vamos avançar lá, e a gente conseguiu avançar com a anencefalia** (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Em 2014, a primeira normativa sobre o assunto foi publicada pelo Ministério da Saúde: a Norma Técnica de Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos (BRASIL, 2014). Desde então, não houve marcos significativos ou inovadores de ampliação de políticas públicas da luta pelo direito ao aborto no país.

Em 2016 as gestões do PT no Governo Federal foram interrompidas, a partir da deposição da primeira presidenta mulher do Brasil, Dilma Rousseff (PT), em um processo de *impeachment* absolutamente questionável e marcado por misoginia (MATOS; BIROLI, 2018). Entre 2015 e 2019, a SPM passou por quatro mudanças institucionais, perdendo o *status* de Ministério, resultando em uma articulação das políticas para as mulheres em nível nacional difusa e mais desinstitucionalizada (AMORIM; SALEJ; MAIA, 2024). Sobre esse momento, a entrevistada Débora comenta:

A hora que saiu o governo do PT, a gente viu que não bastavam políticas públicas. Toda uma estrutura construída pôde ser derrubada. Nesse momento precisamos pensar que só vai garantir que a política pública realmente não se desfaça se você tiver a população comprometida e exigindo (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Em 2018, o Presidente Jair Bolsonaro foi eleito, propondo uma agenda conservadora e representativa dos interesses da extrema-direita brasileira (ALMEIDA, 2019; CORRÊA; KALIL, 2019; LACERDA, 2019). Já em seu discurso de posse, afirmou, alinhado com o pânico moral antigênero: “vamos unir o povo, valorizar a família, respeitar as religiões e nossa tradição judaico-cristã, combater a ideologia de gênero, conservando nossos valores” (BRASIL, 2019). O então presidente criou, em 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em que ocuparam o primeiro e segundo escalão do Ministérios mulheres reconhecidamente antifeministas, com trajetória pública antiaborto (BIROLI; TATAGIBA; QUINTELA, 2024). A entrevistada Maria comenta:

Eu acho que a vitória do Bolsonaro foi a luz vermelha dizendo “gente, tem que resistir mesmo e tem que se preparar, é terrível que o vem”. [...] Na Segunda Conferência de Saúde da Mulher, me parece que foi em agosto de 2018, [...] a Ana Costa, que é uma médica que na primeira Conferência foi defensora de aborto, quando ela falou em defesa do direito da mulher abortar, foi uma vaia enorme, e levantaram as anti-aborto, “pró-vida” como elas dizem, com faixas e tudo, elas foram superarticuladas. [...] Aí nós vimos como a direita estava articulada, elas começaram a distribuir “fetinho” de borracha lá na porta na Conferência de Saúde. Então eu acho que em 2018 a gente caiu na real de que o movimento conservador, a capacidade deles se mobilizarem era muito grande e a gente não tinha nenhuma chance de avançar na legalização. (MARIA*, Rede Feminista de Saúde, grifos nossos).

Em agosto de 2020, um caso de aborto legal gerou repercussão nacional quando uma menina de dez anos, vítima de abuso sexual desde os seis, teve seu pedido de aborto negado pelo hospital federal próximo a seu município no estado do Espírito Santo, sob a alegação de idade gestacional avançada. A legislação não estipula prazos para abortos em casos de estupro e risco à vida da gestante, e a Justiça já havia autorizado o procedimento.

Na ocasião, a mídia veiculou que equipe do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos visitou a família, tentando dissuadi-los (VILA-NOVA, 2020; UFMG, 2020). A criança e sua avó viajaram para o estado de Pernambuco para realizar o aborto, mas enfrentaram ameaças de grupos conservadores após a divulgação de dados do hospital e do médico responsável. Após o procedimento, a família foi incluída no Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas para garantir sua segurança (G1, 2022).

No mesmo mês do ocorrido, em 27 de agosto foi publicada a Portaria, nº 2.282/2020 (BRASIL, 2020a), que obrigaria os médicos a notificarem à polícia sobre a realização de aborto

legal nos casos de estupro, além de disponibilizar à vítima do estupro a possibilidade de visualizar o feto em exame de ultrassonografia, com o intuito de dissuadir a pessoa gestante de optar pelo aborto. Essa Portaria foi revogada e, posteriormente, em 23 de setembro, substituída pela Portaria nº 2.561/2020 (BRASIL, 2020b), que manteve a notificação à polícia, com determinação de preservação das evidências materiais para investigação. Essa última foi revogada somente em 2023, durante o terceiro governo do Presidente Lula.

Em 2022, último ano da gestão Bolsonaro, foi publicada a normativa do Ministério da Saúde "Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento", que afirma: "Não existe aborto 'legal' como é costumeiramente citado, inclusive em textos técnicos. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. *Todo aborto é um crime*, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude *após investigação policial*, ele deixa de ser punido" (BRASIL, 2022, p. 14). Alinhado à referida Portaria nº 2.561/2020, estabelece que o profissional de saúde deve informar o fato à autoridade policial. Tal normativa buscava consolidar o fechamento do cerco conservador em torno das políticas públicas de saúde reprodutiva, tendo sido o direito ao aborto legal ameaçado pela extrema-direita em sua cruzada antigênero.

Poder Judiciário: a transposição dos embates sobre o direito ao aborto para o campo judicial

Na história da luta pelo aborto no Brasil, o período compreendido entre os anos 2003 e 2022 se caracterizou pela inércia do Congresso em tramitar projetos de lei que garantissem o direito ao aborto, combinada à insuficiência das políticas públicas de saúde reprodutiva promovidas por governos progressistas - rapidamente desmantelada pela ascensão da extrema-direita ao poder após a deposição da Presidenta Dilma Rousseff pelo artifício do *impeachment*. Diante dos empecilhos institucionais no Legislativo e no Executivo, o campo judicial apresentou-se como uma alternativa possível para a disputa pela autonomia reprodutiva de mulheres, meninas e pessoas com útero. O Supremo Tribunal Federal, em particular, foi demandado a se pronunciar sobre a tutela do direito ao aborto pelo ordenamento jurídico nacional.

Dentre as ações judiciais que versam sobre aborto na Corte Constitucional brasileira, três destacam-se pela relevância e pela extensão de mudança normativa que consolidaram ou

podem ainda trazer para o tratamento jurídico do acesso ao aborto. Um aspecto estratégico da incidência política feminista pela via do ajuizamento de pedidos judiciais de garantia do direito aborto reside na inafastabilidade da jurisdição: diante da provocação formulada pela parte, não podem os juízes eximirem-se de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade da legislação vigente. As arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) de números 54, 442 e 989 representaram os principais intentos de obter o reconhecimento judicial do direito ao aborto pelo Estado brasileiro.

A ADPF 54 foi ajuizada em junho de 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), em conjunto com o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis). Postulou-se a tese jurídica de que os casos de antecipação terapêutica do parto de fetos com anencefalia não deveriam ser alcançados pela proibição geral do aborto constante do Código Penal Brasileiro. Desde a década de 1980, quando tecnologias de imagens fetais se popularizaram, requerimentos judiciais de alvarás para interrupção de partos de fetos com tais diagnósticos foram formulados e concedidos por juízes monocráticos espalhados por todo território nacional (DINIZ, 2014). À época da propositura da ADPF, ao menos quatro projetos de lei propostos no Congresso objetivavam especificamente a despenalização do aborto de fetos anencéfalos, conforme demonstrado na Tabela 1.

Um caso emblemático da insegurança jurídica até então existente ganhou espaço nas altas cortes do Brasil: o intento de Gabriela Cordeiro dos Santos de exercer seu direito à escolha pelo aborto de feto anencéfalo foi frustrado por uma combinação perversa de morosidade judicial e ativismo cristão encampado por profissionais do direito. Após meses de uma verdadeira via-crúcis entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça, tendo enfrentado até mesmo o assédio de representantes da Igreja e de advogados católicos que impetraram um habeas corpus "em defesa dos interesses do feto", Gabriela teve um parto prematuro seguido da morte do bebê. Com o intuito de evitar novas ocorrências similares, o STF foi chamado a decidir a ADPF 54, de modo a se pronunciar sobre a possibilidade de interrupção terapêutica da gestação de fetos anencéfalos.

O julgamento da ADPF 54 foi antecedido pela realização de audiências públicas em que representantes de variados grupos de interesse tiveram a chance de prestar informações, pontos de vista e interpretações jurídicas sobre as temáticas do estatuto jurídico do nascituro, da influência da religiosidade na definição de normas jurídicas e do direito de mulheres e meninas a decidir sobre a própria vida reprodutiva. Integrantes de organizações autointituladas "pró-

vida" por defenderem a criminalização do aborto, como a "Associação Médico-Espírita do Brasil" e a "Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Contra o Aborto", dividiram a tribuna com movimentos feministas pela dignidade e escolha reprodutiva, como o "Católicas pelo Direito de Decidir", buscando influenciar, na condição de *amici curiae*, o conteúdo das decisões que seriam proferidas pelos ministros do STF.

Os votos que se seguiram espelham, de fato, uma heterogeneidade de entendimentos. A ministra Ellen Gracie, por exemplo, votou contra a admissibilidade da ADPF 54 por considerar que a questão do aborto deveria ser decidida pelo Congresso Nacional. Dentre as argumentações mais explicitamente religiosas, figura um excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, que, ao votar contra a interrupção de gestação de fetos anencéfalos, justificou a imposição de dor evitável às gestantes:

A integridade física e biológica da vida intra-uterina também está em jogo. Depois, o sofrimento em si não é alguma coisa que degrade a dignidade humana; é elemento inerente à vida humana. O remorso também é forma de sofrimento [...] Nem quero discorrer sobre o aspecto moral e ético - não me interessa - de como o sofrimento pode, em certas circunstâncias, até engrandecer pessoas.

A despeito das fundamentações de votos incompatíveis com a natureza laica do Estado brasileiro, a Suprema Corte decidiu pela autorização do aborto de fetos anencéfalos, reunindo os votos dos ministros Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Princípios constitucionais como o direito à saúde, à dignidade, à liberdade e a proibição à tortura ampararam os votos favoráveis à descriminalização da modalidade do aborto, na ação concluída em 2012.

A maioria formada em torno da descriminalização do aborto de feto anencéfalo e a inserção de novos argumentos éticos e jurídicos no debate poderiam sugerir um horizonte promissor para a conquista de novos direitos reprodutivos. Os anos seguintes, contudo, foram marcados por retrocessos e ameaças mesmo às hipóteses de abortos já legalizadas. Enquanto políticas públicas de inclusão sexual e de gênero foram desfinanciadas e desidratadas, projetos de lei restritivos do aborto foram apresentados no parlamento (MIGUEL; BIROLI; SANTOS, 2016; MAIA, 2022). Nesse cenário, a atuação do STF passou a ser vista como a única alternativa viável para a ampliação do direito ao aborto no país.

Em 2017, a ADPF de n. 442 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o objetivo de reconhecer o direito irrestrito ao aborto legal, a ser exercido de forma incondicionada até a décima segunda semana de gestação, com a respectiva declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do Código Penal que criminalizam a interrupção voluntária de gestação. Evocando os princípios constitucionais da autonomia, da não discriminação e do planejamento familiar, a petição reivindica o direito da pessoa grávida de interromper a gestação independente de qualquer autorização estatal, bem como assegurar aos profissionais de saúde a prerrogativa de realizar o procedimento. Tal como ocorreu no curso da ADPF 54, diversas entidades e grupos de interesse da sociedade civil organizada se cadastraram para se manifestarem nas audiências públicas sobre a temática. Assim, foram registrados nos autos os posicionamentos de atores sociais como a "Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB", a "Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE", a "Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida", novamente as "Católicas pelo Direito de Decidir" e diversos coletivos feministas, Clínicas de Direitos Humanos de Universidades brasileiras e núcleos especializados na promoção dos direitos das mulheres.

Em 22 de setembro de 2023, a Ministra Rosa Weber, então relatora da ADPF 442, proferiu seu voto antes de se aposentar. A fundamentação da decisão favorável à descriminalização se mostra bastante completa e analítica, rebatendo pontos suscitados pelos opositores à descriminalização do aborto com recurso a dados, jurisprudências e normas nacionais e internacionais. De pronto, a Ministra refuta a alegação recorrente de que estaria reservado ao Congresso o poder de decidir sobre o aborto. Em uma democracia constitucional, afirma, cabe ao órgão máximo do Judiciário avaliar a compatibilidade das normas aprovadas pelo Legislativo com a Constituição. A separação e a funcionalização dos poderes não seriam violadas, na medida em que o controle de constitucionalidade se insere no sistema de freios e contrapesos e assegura os direitos de minorias expostas aos excessos de legislaturas majoritárias exercidas por grupos sociais hegemônicos.

A representatividade política é um dos aspectos abordados no voto da Ministra, que destaca que a exclusão histórica das esferas deliberativas da arena democrática silenciou as mulheres e as privou do poder de participar da criação de normas sobre autodeterminação reprodutiva. A cidadania de segunda classe, a sobrecarga de atribuições domésticas na divisão generificada do trabalho e as hierarquias familiares contribuíram para a penalização da escolha feminina. Reverter a proibição inconstitucional, no entanto, significa para a Ministra Rosa

Weber mais do que simplesmente descriminalizar o aborto. A relatora introduz no ordenamento jurídico nacional a noção de "justiça social reprodutiva", articulando a obrigação do Estado brasileiro de instituir um sistema de proteção e promoção da liberdade reprodutiva, estruturado pelos elementos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de serviços de saúde, nos termos do Comentário Geral nº 22 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

A justiça reprodutiva foi formulada nos anos 1990 por coletivos de mulheres negras e de pessoas com deficiência, em resposta às limitações do feminismo branco e de classe média, que enfatizava uma noção abstrata e individualista de liberdade de escolha (GILLIAM; GORDON, 2009). Inserindo a tomada de decisões reprodutivas em contextos de opressões sistêmicas e vulnerabilidades socioeconômicas, a categoria de justiça reprodutiva considera as estruturas que retiram autonomia das mulheres em razão de raça, classe, religião, deficiência, identidade de gênero e orientação sexual, dentre outros marcadores sociais da identidade. Um enfoque na justiça reprodutiva lança luz sobre toda uma variedade de demandas invisibilizadas nos debates tradicionais sobre direitos reprodutivos, na medida em que a noção

leva em consideração que o direito de ter um filho e o direito à paternidade/maternidade são tão importantes quanto o direito de não ter filhos. [...] Questões importantes sobre o direito à paternidade/maternidade com dignidade incluem perda de direitos reprodutivos das pessoas encarceradas, suspensão sumária de direitos parentais de pessoas consideradas inadequadas pelo Estado, acesso a opções não medicalizadas de parto, coações obstétricas e resistência a definições mais abrangentes de família para além da unidade familiar nuclear (LUNA; LUKER, 2013, p. 328-329).

O voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442, ao trazer ao mundo jurídico o arcabouço da justiça reprodutiva, apresenta potencial para expandir o vocabulário dos direitos para além da questão da descriminalização do aborto. Em um apelo ao diálogo institucional pela consolidação de políticas públicas de saúde reprodutiva, a Ministra ressalta a dimensão prestacional da atuação do Estado brasileiro pela autodeterminação de mulheres, meninas e pessoas que gestam. O aprofundamento trazido por essa categoria poderia ser benéfico se incorporado aos demais votos ainda não proferidos no âmbito da ADPF 442, bem como nas demais discussões públicas de outras ações pendentes de julgamento pelo STF, como a ADPF 989 e a ADPF 1.141.

Ajuizada por um conjunto de organizações civis⁵ no ano de 2022, a ADPF 989 busca o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema de saúde pública brasileiro quanto à realização do aborto legal nos casos de gestação decorrente de estupro, com a consequente adoção de uma série de providências para sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal. Nesse sentido, as entidades relatam a existência de um número limitado e insuficiente de hospitais que oferecem procedimentos de aborto legal. Enfatizam, sobretudo, o volume de empecilhos administrativos discricionariamente impostos ao acesso ao aborto legal ao longo dos últimos anos, exemplificados pelo caso da criança de dez anos narrado no tópico anterior. A petição elenca, ainda, diferentes entraves utilizados pelas equipes médicas para negar indevidamente o acesso ao procedimento.

Desde o ajuizamento da ação, diversas organizações da sociedade civil solicitaram sua habilitação para atuarem como *amici curiae* também na ADPF 989. No curso do processo, houve, ainda, pedido de tutela provisória para suspender a eficácia de uma Resolução do Conselho Federal de Medicina, de nº 2.378/2.024, que proibia a realização do procedimento de assistolia fetal em casos de gestações que contassem com mais de vinte e duas semanas. A Resolução contestada, objeto da ADPF 1.141 ajuizada também pelo PSOL em abril de 2024, impunha barreiras não listadas na legislação ao exercício do direito ao aborto legal na hipótese de estupro. Conforme o próprio partido demonstra na petição de tutela provisória incidental, a Resolução publicada teve o efeito imediato de dificultar ilegalmente o acesso ao procedimento de aborto legal por meninas vítimas de estupro, as mais afetadas pela morosidade institucional em identificar casos de violências sexuais e encaminhar as vítimas aos cuidados de saúde adequados e necessários.

As ADPFs abordadas materializam a transposição, para a esfera judicial, da disputa pela manutenção e pela ampliação do direito ao aborto no país. Desde 2020, apenas dois projetos de lei nesse sentido foram propostos no Congresso Nacional, conforme demonstram as Tabelas 1 e 2. Ambos, de nº 4550/2020 e nº 4297/2020, limitaram-se a buscar assegurar a continuidade de serviços de abortamento legal. É perceptível também que um deles foi proposto por Sâmia Bomfim, parlamentar do PSOL, legenda que vem judicializando a defesa do direito ao aborto perante o STF, como relatado nos parágrafos anteriores. A concentração dessas demandas no

⁵ As organizações autoras da ADPF são a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) e a Associação da Rede Unida.

partido e a opção preferencial pela via judicial evidenciam um enfraquecimento da disputa pelo aborto nas esferas institucionais tradicionalmente caracterizadas como políticas.

Considerações finais

O ajuizamento das ADPFs 442, 989 e 1.141 e a convocação do STF a decidir sobre o acesso ao direito ao aborto revelam a fragilização do Legislativo e do Executivo como campos de enfrentamento pela garantia das liberdades reprodutivas. Os compromissos antigênero de governos e parlamentares conservadores tornaram improváveis quaisquer avanços de direitos que se consolidem pela via da produção normativa ou pela implementação de políticas públicas. Projetos de Lei com maiores chances de andamento no Congresso Nacional, ao contrário, buscam a restrição a direitos reprodutivos e inscrevem forte apelo antigênero. Temerários da perda de apoio popular e de alianças políticas com setores reacionários, mesmo governos progressistas recentes falharam em propor políticas capazes de efetivar demandas por justiça reprodutiva.

Conforme expressaram as ativistas entrevistadas para este trabalho, as mobilizações feministas têm depositado no Judiciário a expectativa de alterações normativas e políticas dirigidas à ampliação do direito ao aborto, tal como aconteceu com a ADPF 54. A estratégia tem sido a de pleitear ao STF decisões resolutivas que admitam e tutelem o direito ao aborto, em coerência com os princípios constitucionais típicos do ordenamento jurídico de matriz liberal. Embora a atuação da Corte tenha se revelado, até o presente momento, um anteparo relevante contra os retrocessos pretendidos pela extrema-direita no campo dos direitos reprodutivos, tal ocupação, frequentemente reativa, do Judiciário não deve ser acolhida sem reservas.

As soluções judiciais para o direito ao aborto podem ser apresentadas, à primeira vista, como eminentemente técnicas, derivadas da hermenêutica constitucional. Contudo, tais decisões estão imbuídas de política, não apenas por resultarem da soma dos posicionamentos e visões de mundo dos ministros - mas também por ser a própria Corte um órgão que se constitui e opera nas tramas do poder. O STF não se encontra imune a pressões políticas, tendo aumentado, nos últimos anos, as tentativas de interferência na sua composição e de limitações a sua atuação, variando desde a nomeação de ministros "terrivelmente" identificados com religiões dominantes à proposta de emenda à Constituição que autorize ao Congresso suspender

as decisões da Corte (LEON, 2024). Os tensionamentos entre os poderes, acirrados com a ascensão recente da extrema-direita, podem inclusive conduzir à aprovação de legislações que tornem inócuas as decisões proferidas pelo Judiciário em detrimento da vontade de grupos dominantes presentes no Legislativo e no Executivo.

O resgate das lutas institucionais pelo direito ao aborto nas duas últimas décadas coloca em perspectiva as dificuldades e percalços enfrentados por movimentos feministas nas esferas institucionais, bem como as ações exitosas. Evidenciam-se, sobretudo, as potencialidades e fragilidades das formas de incidência política adotadas nas mobilizações feministas, apontando subsídios para novas estratégias e modos de atuação.

Referências

AGÊNCIA FOLHA. Polícia indícia 20 mulheres por aborto em MS. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 maio 2007.

ALMEIDA, Ronaldo de. Bolsonaro. Presidente: Evangelicals, Conservatism, and Political Crisis. **Novos estudos CEBRAP**, n. 38, v. 1, jan.-abr., 2019.

AMORIM, Marina Amorim; SALEJ, Ana Paula; MAIA, Maria Clara de Mendonça. **As Políticas para as Mulheres no Brasil entre 2015 e 2019: Estrutura, Lideranças e Orçamento**. No prelo.

BARDIN. Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 1977.

BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; QUINTELA, Débora. Reações à igualdade de gênero e ocupação do Estado no governo Bolsonaro (2019-2022). **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 30, p. 1-32, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1135/1991**, 1991. Suprime o artigo que caracteriza crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2003**, 2003. Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 101 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3744/2004**, 2004. Dá nova redação ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4304/2004**, 2004. Despenaliza a interrupção voluntária da gravidez, nas condições estabelecidas nesta lei e dá outras providências.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4360/2004**, 2004. Acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Anencéfalo).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4403/2004**, 2004. Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. 36 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**: uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4834/2005**, 2005. Acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 660/2007**, 2007. Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2154/2007**, 2007. Dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para recebimento de denúncias de abortos clandestinos.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 237 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4725/2009**, 2009. Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1085/2011**, 2011. Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1618/2011**, 2011. Dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para informações e orientação sobre métodos contraceptivos e aborto.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento**: Norma Técnica - 2ª edição. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. 62 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo para Utilização de Misoprostol em Obstetrícia**, 2012. 12 p.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção às mulheres com gestação de anencéfalos**: norma técnica. Brasília; Ministério da Saúde; 2014. 51 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882/2015**, 2015. Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. **Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante cerimônia de posse no Congresso Nacional. Brasília**, 1 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282**, de 28 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561**, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4297/2020**, 2020. Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4550/2020**, 2020. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

CORRÊA, Sônia; KALIL, Isabela. **Políticas Antigênero em América Latina: Brasil - ¿La Catástrofe Perfecta?** G&PAL, ABIA - Asociación Brasileira Interdisciplinar de SIDA SPW - Observatorio de Sexualidad y Política, 2019.

DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos - Anencefalia no STF. **Revista Direito, UnB**, v. 1, n. 2, p. 161-183, 2014.

G1. Aborto legal: há 2 anos, caso de menina de 10 anos grávida após estupro pelo tio chocou o país. **G1 Espírito Santo**, Vitória, 21 jun. 2022.

GILLIAM, Melissa L.; GORDON, Rivka. A call to incorporate a reproductive justice agenda into reproductive health clinical practice and policy. **Contraception**, 79, p. 243-246, 2009.

LACERDA, Marina. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. 1 ed., Editora Zouk, 2019.

LEON, Lucas. Projetos que limitam ação do STF avançam na Câmara dos Deputados. **Agência Brasil**. 27 de agosto de 2024.

LUNA, Zakiya; LUKER, Kristin. **Reproductive justice**. Annual Review of Law and Social Science, 9, p. 327–52, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BRACARENSE, Ana Carolina. El movimiento pro y antiaborto en el Supremo Tribunal brasileño. Marcos y estrategias argumentativas utilizados en la audiencia pública referente al feto anencefálico. In: BERGALLO, Paola; SIERRA, Isabela Jaramillo; VAGGIONE, Juan (comp.). **El aborto en América Latina**: Estrategias jurídicas para luchar por su legalización y enfrentar las resistencias conservadoras. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

MAIA, Maria Clara de Mendonça. **O debate político sobre a legalização do aborto no Brasil (1980-2020)**: neoconservadorismo e políticas antigênero na América Latina. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MAIA, Maria Clara de Mendonça; PERÉT, Letícia. **O atendimento ao aborto legal enquanto política pública**: avanços, obstáculos e retrocessos no Brasil. Revista Interface, Edição Especial Desigualdades, 2022.

MATOS, Marlise. BIROLI, Flávia. Democracia, Estado e patriarcado: disputas em torno dos direitos e das políticas de gênero. In: HOLLANDA, C. B. de; VEIGA, L. F.; AMARAL, O. E. do. **A Constituição de 88 trinta anos depois**. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; SANTOS, Rayani Mariano dos. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 3, n. 1, p. 230-260, 2017.

SANTOS, Rayani Mariano dos. **O debate parlamentar sobre aborto no Brasil**: atores, posições e argumentos. Dissertação (mestrado em Ciência Política). Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília: 223 p. 2015.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 675-680, 2008.

UFMG. **Ministra Damares Alves teria agido para impedir aborto de criança de 10 anos, segundo jornal**. UFMG, Belo Horizonte: 16 set. 2020.

VILA-NOVA, Carolina. **Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto de criança de 10 anos. Folha de São Paulo**, São Paulo: 16 set. 2020.

SILVEIRA, Maria Lucia da; *et al.* **Direito ao aborto, autonomia e igualdade**. Sempreviva Organização Feminista, São Paulo: 2018, 62 p.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.